

SUBSIDIOS PARA A TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS

Pelo Dr. Luís Filipe Colaço Antunes ()*

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

É hoje lugar comum a observação de que a estrutura clássica do Processo civil e administrativo, tal como subsiste na generalidade dos ordenamentos de nossos dias, corresponde a um modelo concebido e realizado para acudir fundamentalmente a situações de conflito entre interesses individuais. O campo de eleição dos instrumentos tradicionais de tutela judiciária é o das relações obrigacionais, com a rotineira contraposição entre duas pessoas, credor e devedor. Basta lembrar que a um esquema deste tipo se vêem afinal reduzidas, no processo de execução, situações originariamente dotadas de fisionomia jurídica diversa.

As relações jurídicas interindividuais continuam, sem dúvida, a revestir grande importância na vida contemporânea, pelo menos em alguns sectores da vida humana. Ao lado delas, porém, vai crescendo incessantemente o número e o relevo de situações de diferente recorte, em que se acham envolvidas colectividades mais ou menos amplas de pessoas. Essas situa-

(*) Professor na Secção de Ciências Jurídicas da Universidade de Évora.

ções também podem e costumam servir de fonte de conflitos de interesses, cujas frequência e gravidade aumentam todos os dias. Mas, para dar-lhes solução adequada, não raro parecem pouco eficazes os instrumentos do arsenal jurídico herdado de outros tempos. Torna-se indispensável um trabalho de adaptação, que adeque às realidades actuais o sistema jurídico forjado nos moldes clássicos; ou mesmo um esforço de imaginação criadora, que invente novas técnicas e uma nova linguagem jurídica para a tutela efectiva de interesses, cujas dimensões extravasam do quadro bem definido das relações interindividuais.

As dificuldades acentuam-se, naturalmente, à medida que as situações da vida se vão distanciando, na sua estrutura, do modelo dualístico identificável na contraposição entre credor e devedor. Quando a peculiaridade reside apenas na existência de *mais de um* titular activo ou passivo, da relação jurídica, as receitas clássicas ainda se mostram idóneas, no comum dos casos, para remediar os inevitáveis inconvenientes. Suscitarão, na pior das hipóteses, a manifestação de fenómenos como o do litisconsórcio ou o da intervenção de terceiros (sob modalidades variadas), que, se nunca deixam de provocar complicações práticas, já se podem considerar, em substância, até certo ponto «domesticadas» pela técnica legislativa, apresentando aos olhos dos processualistas um aspecto tranquilizadamente familiar. Em tal faixa cabe inserir figuras como a das obrigações com pluralidade de sujeitos, a do condomínio *pro indiviso* e outras facilmente identificáveis.

Um segundo esquema possível, que não se reduz a esse, já ocasiona mais sérios problemas processuais. O interesse para o qual se reclama tutela pode ser *comum* a um grupo mais ou menos vasto de pessoas, em razão do vínculo jurídico que as une a todas entre si, sem no entanto se situar no próprio *conteúdo* da relação pluri-subjectiva, ao contrário do que acontece no primeiro tipo de conflito, acima referido. Tomem-se como exemplo o interesse dos accionistas na anulação (ou na declaração de nulidade) de uma deliberação da Assembleia Geral da sociedade anónima, ou na responsabilização do Director por

acto lesivo do património social; ou, ainda, o interesse dos outros condóminos de um edifício de apartamentos na contribuição das contribuições devidas por algum condómino em mora. Facilmente se distingue aí uma *relação-base* (sociedade, condomínio), de que participam todos os membros do grupo, e um *interesse derivado*, que para cada um dos membros nasce em função dela, mas sem com ela se confundir. A tal interesse ora se reconhece, ora não, no plano material, a natureza de verdadeiro *direito* do componente do grupo: o accionista, v.g., é titular, ele próprio, de *direito* (potestativo) à invalidação da deliberação irregular da Assembleia; *não*, porém, do crédito contra o Director pelo prejuízo que o acto por este ilegalmente praticado haja causado à sociedade: a credora exclusiva aí, será a pessoa jurídica. Não quer isso dizer que o ordenamento fique impedido de conceder a cada interessado, de per si, a possibilidade de postular em juízo, *nomine proprio*, a providência cabível, tanto num como noutro caso. Sem dúvida que se põe um problema de *legitimidade ad causam*, mas a técnica jurídica tem meios de o resolver, desde que se admita — embora com carácter *excepcional* ⁽¹⁾ — a respectiva atribuição a pessoa *diversa* daquela que se apresenta como titular da relação litigiosa. Assim, é lícito ao accionista pleitar em juízo quer a anulação da deliberação da Assembleia, quer a condenação do Administrador a ressarcir o dano que causou à sociedade anónima ⁽²⁾: na primeira hipótese, contudo, a sua legitimação é *ordinária*, ao passo que na segunda é *extraordinária*, e o resul-

(1) O Direito português consagra o princípio da *coincidência* entre a legitimação para a causa e a afirmada titularidade da relação jurídica material discutida no processo. Tal é a regra que enuncia o artigo 26.º do Código de Processo Civil. O interesse tem de ser *directo*, no sentido de que não basta um mero interesse indirecto ou reflexo, isto é, não basta que a decisão da causa seja susceptível de afectar, por via de repercussão, uma relação jurídica de que a pessoa seja titular (J. A. dos Reis, *C.P.C. An.*, 1.º 84).

(2) Sobre a legitimidade dos accionistas para proporem acção social de responsabilidade contra os administradores, vide o artigo 22.º do Dec.-Lei n.º 49 381, de 15-III-1969.

tado do processo, em caso de êxito, vai beneficiar directamente a sociedade, que recolherá a importância da condenação.

Há ainda um terceiro grupo de casos, porém, que maior atenção tem merecido, nos últimos tempos, dos processualistas, especialmente na Itália. Aqui os interesses para os quais se deseja tutela jurisdicional, comuns a uma colectividade de pessoas, não repousam necessariamente sobre uma *relação-base*, sobre um vínculo jurídico bem definido que as congregue. Tal *vínculo* pode até não existir, ou ser extremamente genérico — reduzindo-se, eventualmente, à pura e simples pertinência à mesma sociedade política —, e o interesse que se quer tutelar *não é função dele*, mas antes se prende a dados de *facto*, muitas vezes acidentais e mutáveis. Existirá, v.g., para todos os habitantes de determinada região, para todos os consumidores de certo produto, para todos os que vivam sob tais condições sócio-económicas, ou se sujeitem às consequências deste ou daquele empreendimento público ou privado, e assim por diante. É impensável, aí, a decomposição do interesse comum a tais pessoas num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades análogas mas distintas — o que extrema a hipótese, com ofuscante nitidez, da que se apontou de início (mera *co-titularidade* de relações jurídicas interindividuais). Por outro lado, o conjunto dos interessados apresenta contornos fluidos, móveis, esbatidos, a tornar impossível, ou quando menos superlativamente difícil, a individualização exacta de todos os componentes — e a diferenciar o presente caso, por esse aspecto, do segundo a que antes aludimos, no qual a existência de *relação-base*, perfeitamente caracterizada, delimita melhor a colectividade e lhe dá maior coesão ⁽²⁾.

(²) Recchia, «Considerazioni sulla tutela degli interessi diffusi nella Costituzione», in *La tutela degli interessi diffusi nel Diritto Comparato*, Giuffrè, Milão, 1976, págs. 38-39. No mesmo sentido, Anna De Vita, *La tutela giurisdizionale degli interessi collettivi nella prospettiva del sistema francese*, ob. cit., págs. 350 e 351.

Os argumentos que têm levado à exclusão da protecção dos interesses difusos, podem reduzir-se a três, segundo a Alta Magistratura italiana (Suprema Corte):

- 1 — O interesse *difuso* é uma posição subjectiva intermédia entre o direito subjectivo e o interesse legítimo; a sua noção não está suficientemente elaborada, e é portadora de uma certa incerteza e obscuridade; na definição doutrinal de interesse difuso não se lhe tem conferido um conteúdo suficiente, forte e preciso para legitimar uma iniciativa jurisdiccional.
- 2 — O interesse difuso pressupõe um procedimento desvinculado do modelo individualista; concepção que encontra uma válida justificação na própria essência da Administração pública e na função da jurisdição administrativa, e, também, no critério discriminatório não só entre a jurisdição ordinária e administrativa, mas ainda entre os próprios poderes do Estado.
- 3 — Se se desse guarida à tutela dos interesses difusos, o juiz seria chamado a operar uma decisão entre interesses contrapostos: uma decisão discricionária que compete normalmente à Administração pública ou ao poder político, que pode colocar os portadores de interesses difusos distintos em posições antagónicas, ou criar facções contrárias até nos portadores do próprio interesse (*).

Esta argumentação tem sido desmentida pela doutrina, que vem demonstrando como ao lado da posição subjectiva tradicional do direito subjectivo e do interesse legítimo se pode reconhecer um interesse que não é nem individual, nem colectivo, mas é, sim, representativo de um grupo. É assim necessário superar a estrutura individualista do Processo (administrativo), operando, por via de uma interpretação extensiva, uma reconstrução dos instrumentos processuais já existentes,

(*) ALMERIGHI, Mario e ALPA, Guido: *Diritto e ambiente*, Cedam, Pádua, 1984, pág. 186.

de modo a poderem tutelar posições pertinentes não às pessoas singulares mas, sim, aos grupos ou colectividades; que, finalmente, as decisões entre as diversas categorias de interesses contrapostos não seja exclusivamente confiada à Administração ou ao Poder político, mas também ao juiz (ordinário e administrativo) dentro dos quadros constitucionais.

ORIGEM HISTÓRICA DOS INTERESSES DIFUSOS

Parece oportuno nesta sede, ainda que correndo o risco do pecado da originalidade, trazer à colação as origens da formação da expressão «interesse difuso», tendo presente o contexto cultural em que surgiu.

Ainda recentemente ^(*) foi recordado que o primeiro autor a falar de «interesse difuso» na doutrina italiana (a mais precoce nesta matéria) foi SANTI ROMANO. Ele prossegue nesta temática o debate da doutrina alemã (no primeiro quartel deste século) sobre a jurisprudência dos interesses, que tiveram em IHERING e HECK ^(*) os chefes de fila, de Escolas de pensamento diferentes, pois a concepção destas duas correntes divergia profundamente.

Do ponto de vista de Ihering e dos seus seguidores os «interesses difusos» identificavam-se exclusivamente com um

^(*) GIANNINI, Massimo Severo; *Legittimazione ad agire in giudizio e tutela degli interessi diffusi nel processo amministrativo*, nota n.º 5, numa palestra dada em 1-4-1977 na Fundação Dragan, Istituto Internazionale di studi Giuridici-Roma (inédito). M. S. Giannini chamava a atenção para o facto desta problemática também processualista ser, na realidade, fundamentalmente, da teoria geral do Direito. Problema de alta dogmática, no âmbito do qual é necessário saber o que é esse misterioso «interesse difuso», visto que à sua volta se está a construir uma série de teorias conceptuais assaz confusas que não resistem a um exame crítico-dogmático.

^(*) Recorde-se que foi o próprio Ihering um dos fundadores da Escola da «jurisprudência dos interesses», em contraponto com a escola da «jurisprudência dos conceitos» de que fora originariamente seguidor.

perfil subjectivo de carácter anónimo; isto é o interesse difuso não era referível a um sujeito determinado, ou, como modernamente se diz, a uma figura subjectiva conhecida do ordenamento jurídico. Isto obviamente, com todas as implicações negativas, na óptica do ordenamento positivo vigente, sob a perspectiva da tutela jurisdicional. A Escola de Heck enquadrava, por sua vez, o tema dos interesses difusos de um ponto de vista objectivo. Em vez de se preocupar com o perfil inerente ao critério subjectivo da sua titularidade, o grupo de Heck limitava-se a evidenciar a integração do *interesse difuso* na categoria dos interesses da colectividade geral, conotável principalmente pelo seu «valor normativo» que, no fundo, tinha em comum com todos os outros interesses de carácter colectivo. Esta teoria traz à luz o momento chave da tensão ideal desta corrente, mais avançada, da *interessen-jurisprudence*, fundamentalmente virada, na própria elaboração dogmática, para a verificação global do princípio teórico primordial inspirador da concepção segundo a qual, em contraste com a pirâmide de PUTOKA (1), não são os conceitos mas, sim, os *interesses* a «fonte» do ordenamento jurídico. Sem irmos mais longe parece que Santi Romano se refere mais ao ponto de vista de Ihering. Seja pelo momento histórico da citação, ainda sensível à dogmática conceptual e sob a perturbação causada pela «novidade» proclamada pela *interessen-jurisprudence* que considerava o voluntarismo revolucionário da ciência jurídica desmerecedor de uma séria consideração; seja pelo momento cultural, do qual Santi Romano representava a expressão sublime, de uma época empenhada na superação do formalismo, ainda que positivista (2).

(1) Para uma mais ampla e crítica informação vide K. LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2.ª edição, 1969, págs. 12-35 e 46-81.

(2) COGO, Giampaolo; «Interessi diffusi e partecipazione», in *Partecipazione e regioni*, Collana di «Studi abruzzesi», Istituto Superiore Di Studi Politici Giuridici Economici, L'Aquila, 1981, pág. 172.

Ainda que próximo de nós, o conceito de «interesse difuso» nasce no contexto de uma ciência de juízos de valor, com o preciso significado de interesse enquanto juízo de valor existente numa colectividade geral de que não existe um sujeito: isto é de que não existe a referibilidade actual a uma subjectividade (figura jurídica subjectiva) diferenciada.

Por outro lado devemos recordar que esta noção introduzida pela doutrina daquela época não chegou à «consciência» da jurisprudência, seja à ordinária, seja à administrativa. Na vivência do Estado de Direito, tantas vezes atravessado por crises mortais, a jurisdição estava (e de certo modo está ainda) exclusivamente dedicada à tutela dos interesses das pessoas individualmente consideradas, segundo a óptica, essencialmente garantística, do modelo liberal.

CONCEITO, NATUREZA E SIGNIFICADO DOS INTERESSES DIFUSOS

Nas considerações precedentes não se teve a pretensão de esgotar a tipologia dos interesses supraindividuais, nem a de estabelecer uma classificação rigorosamente científica das suas diversas modalidades. Sabemos, aliás, que a tentativa de caracterizar dogmaticamente a figura dos «interesses difusos» é particularmente árdua; conforme se observa em estudo recente, «uma das poucas coisas óbvias no que toca ao conceito de interesse difuso é que se trata de um personagem absolutamente misterioso» (*).

Não deixaremos no entanto de avançar uma *noção* de interesse difuso. Segundo M. NIGRO, interesses difusos «são os interesses que pertencem por igual a uma pluralidade de sujeitos, mais ou menos ampla e mais ou menos indeterminada, ou deter-

(*) VILLONE, M.; «La collocazione istituzionale dell'interesse difuso», in *La tutela degli interessi diffusi nel Diritto Comparato*, Giuffrè, Milão, 1976, pág. 73.

minável, que pode ser ou não unificada ou unificada, mais ou menos estritamente, numa colectividade. Neste último caso são interesses colectivos» (10). Quando um interesse corresponde a um grupo indeterminado estamos perante um interesse *difuso*. Assim o interesse em respirar ar não contaminado pela poluição das fábricas, o desfrutar de um banho numa praia limpa, não coberta de petróleo, ou o direito à saúde, a uma habitação digna, ao ensino, etc., pode pertencer a um grupo pequeno, mas *indeterminado* como acontece com os habitantes de um bairro, ou a colectividades maiores e mesmo à sociedade política globalmente entendida. Por consequência há uma certa indeterminação quanto às pessoas que o compõem, o que converte esse interesse em *difuso*. Assim o *interesse difuso caracteriza-se quanto aos sujeitos e quanto ao objecto por uma certa indeterminação*, não se confundindo com o interesse colectivo que se reporta a um sujeito determinado como é o caso dos interesses sócio-profissionais. Em termos gerais o interesse difuso cobre três campos da maior importância: a protecção do meio ambiente, do consumidor e da estrutura urbana racional e humanista.

Quanto à *natureza* jurídica do conceito de interesse difuso oferecem-se normalmente aos juristas duas hipóteses:

- 1 — é um interesse juridicamente protegido, ou
- 2 — é um direito subjectivo, privado ou público.

Antes de continuarmos, devemos esclarecer que a diferença entre «mero interesse protegido» ou «protecção do mero interesse» só difere em certo grau do direito subjectivo. Mais precisamente, o mero interesse protegido (por exemplo o que corresponde ao direito constitucional de petição) tem como correlato um poder de carácter discricionário. O titular do poder discricionário pode aceder ou não ao requerimento do titular do interesse. O direito subjectivo, pelo contrário, tem

(10) NIGRO, M., *Giustizia amministrativa*, Bolonha, 1976, pág. 115.

como contrapartida a *obrigação* (no direito subjectivo privado) ou um *poder-dever* (no direito subjectivo público) ⁽²¹⁾.

Em suma, a qualificação jurídica de «interesse difuso» depende da política legislativa, variando de país para país. No caso português o interesse difuso ganha sem dúvida a qualificação de *direito subjectivo público*.

É o que decorre não só do elemento sistemático, pois estes direitos encontram-se plasmados na Parte I da Constituição Portuguesa, relativa aos *direitos e deveres fundamentais*, como, também, da própria natureza jurídica das normas constitucionais relativas aos interesses difusos (arts. da C.R.P. 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 74.º e 110.º), que consagram autênticos poderes-deveres do Estado. Trata-se efectivamente de direitos subjectivos públicos mediatos (em contraposições com os direitos liberdades e garantias, que são direitos subjectivos públicos imediatos), que consagram um direito positivo a uma prestação do Estado, que inclusive pode originar uma inconstitucionalidade por omissão (art. 283.º da C.R.P.). As normas constitucionais referidas, e que dizem respeito aos interesses difusos, não são meras normas programáticas, pois elas estabelecem as condições materiais e institucionais necessários à participação do cidadão e à sua realização pelos poderes públicos.

Quanto ao *significado* diremos em primeiro lugar que o interesse difuso representa, de per si, a negação (ou mesmo a contestação) da possibilidade de isolar a consciência jurídica da história e da vida. A própria Constituição contém em si camadas de história, de política e de direito. A primeira dificuldade que se coloca a uma tutela efectiva dos interesses difusos reside na «décalage» entre a Constituição e a lei ordinária, visto que, se os interesses difusos se reconhecem com alguma facilidade na Lei Fundamental, já é mais difícil observar o seu reconhecimento no ordenamento jurídico. Desta realidade resulta desde logo uma certa inibição do juiz ordiná-

(21) ANGELIS, Barrios de; *Introduccion al estudio del proceso*, Depalma, Buenos Aires, 1963, pág. 129.

rio e administrativo, domesticado, entre nós, pelo mais extremo positivismo ou, mais recentemente, pelo jusnaturalismo.

Da doutrina que se vem ocupando dos interesses difusos, podemos colher algumas linhas de pensamento precisas e convergentes, de que ressaltam os seguintes pontos:

- a) O interesse difuso é uma manifestação relevante da crise que vem colhendo a separação entre direito subjectivo e interesse legítimo e, também, a magna *divisio* — público e privado;
- b) O interesse difuso não se enquadra de per si nem nos direitos subjectivos individuais, nem entre os interesses legítimos como situações substancialmente individuais, e por isso não fornece a legitimação nem para a acção diante do juiz ordinário, nem para o recurso perante o juiz administrativo;
- c) O interesse difuso põe, por sua vez, uma série de interrogações e de problemas quer à função dos juizes nos confrontos sociais e nas relações entre a sociedade e os interesses públicos, quer à administração pública e seus meios, mediante os quais ela pode explicar a sua actividade, sob o pressuposto de recursos e de confrontos entre interesses individuais e colectivos;
- d) Os meios utilizados e por vezes acolhidos, pela introdução dos interesses difusos no processo civil e no processo administrativo, enquanto comportam uma extrapolação dos esquemas processuais clássicos em função da acção individual, consentem só, na melhor das hipóteses, a realização parcial dos interesses difusos ⁽¹²⁾;
- e) No que diz respeito ao Direito português, os artigos 13.º e 20.º da C.R.P. podem, através de uma interpretação extensiva e alternativa, possibilitar uma nova legiti-

(12) BERTI, Giorgio; «Interessi senza struttura (I.C.D. Interessi Diffusi) in *Studi in onore di Antonio Amorth*, vol. I, Giuffrè, Milão, 1982, pág. 60.

mação de grupos e de associações, de modo a tutelar efectivamente os interesses difusos, muito especialmente perante o juiz administrativo.

Todas estas proposições, que emergem da recente elaboração doutrinal (especialmente da italiana), induzem-me a pensar que estes problemas não podem ser resolvidos em termos de alargamento ou adaptação dos institutos e dos instrumentos usados normalmente nas relações intersubjectivas. A sua solução deve encontrar-se numa melhor consciência e conhecimento destes institutos e instrumentos e, sobretudo, nos limites da sua agibilidade e funcionalidade.

CONCLUSÃO

O interesse difuso representa não já uma fase de expansão mas de retracção do Estado. Nasce da crise da representação política e do princípio da separação de poderes, tal qual ele tem sido interpretado pelos juristas. A verdade é que a representação política clássica não totaliza minimamente o consenso possível nos nossos dias. O interesse difuso pode ser a resposta para novas formas e novos canais de legitimação da acção estatal, quer por via da acção da Administração pública, quer por via jurisdiccional, através da via *procedimental* e *processual* respectivamente. Trata-se, com efeito, de abrir novos processos de legitimação e de conformação de uma nova representação jurídico-política. Seja o interesse difuso como superação do Estado-organização, seja o interesse difuso como superação da representação política, antevêem-se relações difíceis entre o Estado e a sociedade. Basta dizer que o Estado, quer do ponto de vista legislativo, quer no plano administrativo (representação política incluída) se encontra pré-figurado em termos de dar relevo somente às posições individuais. Do mesmo modo a sociedade pré-figurada é a sociedade dos indivíduos na sua singularidade e na sua esfera pessoal, sem qualquer mediação social ou grupal. Esta realidade tem enormes repercussões nas relações entre o Estado e os indivíduos,

nomeadamente nas formas de legitimação processual, ordinária e administrativa. O resultado mais importante é que o Estado não pode manter, com eficácia, a legitimidade da própria organização, e as leis não têm capacidade para desenvolver uma função pacificadora e de justiça nos conflitos sociais.

Daqui resultam duas consequências: uma, a mais importante, é a renúncia à imparcialidade pela Administração, na medida em que todo o interesse subjectivo, mesmo o público, é sempre parcial. A outra, concomitante, é a canonização do interesse público, que é também a sua esclerose.

Em jeito de conclusão fariamos duas propostas: a primeira diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública e a outra ao Poder Judicial. Quanto à primeira urge criar *leis de procedimento administrativo* que possibilitem a participação do cidadão na decisão administrativa e tornem a Administração Pública mais transparente, democrática e eficaz. No que se refere ao Poder Judicial torna-se imperioso atribuir ao juiz uma *função criadora*, à luz de uma interpretação extensiva dos arts. 13.º e 20.º da C.R.P. e não limitada à interpretação da lei. Ainda mais importante é a necessidade de criar um processo *padrão*, específico para a tutela dos interesses difusos, de modo a permitir que o direito à jurisdição se abra a *legitimações grupais* (associações, colectividades, etc.) que permitam um modo complementar de *acesso à justiça*. O caso julgado deverá fazer-se extensivo a terceiros não intervenientes.

Em síntese: um processo específico com oralidade predominante, mas com uma fase alegatória escrita e desenvolvimento subsequente por audiências orais, em que a sentença tenha eficácia *erga omnes*.

BIBLIOGRAFIA

- La azione a tutela di interessi collettivi, Congresso de Pavia, Cedam, Pádua, 1976.
- La tutela degli interessi diffusi nel Diritto Comparato, Congresso de Palermo, Giuffrè, Milão, 1976.
- Rivelanza e tutela degli interessi diffusi: modi e forme di individuazione e protezione degli interessi della collettività, Giuffrè, Milão, 1978.
- Dritto e ambiente, Parte I, Diritto Civile, ao cuidado de M. Almerighi e G. Alpa, Cedam, Pádua, 1984.
- ANGELIS, Barrios de; Introduccion al estudo del processo, Depalma, Buenos Aires, 1983.
- BERTI, G.; Interessi senza struttura (I.C.D. Interessi diffusi), studi in onore di Antonio Amorth, vol I, Giuffrè, Milão, 1982.
- COGO, Giampaolo; Interessi diffusi e partecipazione, in Partecipazione e Regioni, L'Aquila, 1981.
- FEDERICI, Renato; Gli interessi diffusi, Cedam, Pádua, 1984.
- GIANNINI, Massimo Severo; Diritto amministrativo, vols. I e II, Giuffrè, Milão, 1970.
- LOZANO, Manuel e PINTO, Higuero y; La protección processal de los intereses difusos, Madrid, 1983.
- NIGRO, Mario; Esperienze e prospettive dal processo amministrativo, Riv. Trim. Dir. Pub., 1981.
- NIGRO, M.; Giustizia amministrativa, Bolonha, 1976.
- NOSETE, José Almagro; Tutela procesal ordinária y privilegiada (Jurisdiccion Constitucional) de los intereses difusos, Revista de Derecho Político, Universidad Nacional de Educacion a Distancia, Madrid, n.º 16, 1982-1983.
- MORÓN, Sánchez; La participación del ciudadano en la Administración pública, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1980.
- VIGORITI, V.; Interessi collettivi e processo, Giuffrè, Milão, 1979.